



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 760/2019

Caaporã em 02 de Abril 2019,

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e ao Conselho Tutelar – CT.

Art. 2º. A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I - políticas sociais básicas;



PREFEITURA DE
CAAPORA

comunidade em movimento

- II - serviços, programas, projetos, campanhas, ações e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e da prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais

Sumário

CAAPORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORA/RS
CNPJ 09.088.440/02 24
RUA SALVADOR VELLOZO, 30 - CENTRO, CAAPORA/RS - 96326-000



básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente,

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento

Art. 4º. As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio sócio educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação

Art. 5º. As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.



§ 2º As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III - Conselho Tutelar (CT).

TÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO IV

Seção I

Disposições gerais

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caaporã (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social – SEDHIS, com composição paritária de seus membros.

Seção II

Composição, requisitos, processo de escolha, natureza jurídica e perda da função

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caaporã (CMDCA) é composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, composto paritariamente pelos representantes das instituições governamentais e não governamentais.



Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, titulares e suplentes, a saber:

I – 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais, de atendimento a criança e ao adolescente e seus respectivos suplentes, com atuação no Município de Caaporã-PB, legalmente constituídas e devidamente registradas no Conselho e que, comprovadamente, estejam atuando no município há pelo menos 01 (um) ano ininterrupto;

II – 04 (quatro) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes, a saber:

- a) Secretaria Municipal da Política da Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal da Política de Educação;
- c) Secretaria Municipal da Política de Saúde; e
- d) Secretaria Municipal da Política de Finanças;

§ 1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo em conformidade com o gestor de cada Secretaria.

§ 2º - As entidades não governamentais que poderão fazer parte do CONSELHO, bem como indicar representantes (delegados) para participar do CMDCA são:

- a) Representante do Núcleo de Protagonismo;
- b) Entidades religiosas;
- c) Sindicatos e associações profissionais;
- d) Entidades e associações que atuam com crianças e adolescentes.

§ 3º Os representantes das Entidades Sociais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer outros impedimentos.

§ 4º Perderá a função o membro do Conselho:

I - que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;



II - que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 10º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III Das diretrizes de atuação

Art. 11º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, por maioria simples, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e do Poder Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 12º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - zelar pela aplicação da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Caaporã;

III - atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;



- VI - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - gerir o Fundo Municipal de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de maioria simples, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vices-presidente e Secretário Geral do CMDCA.

Art. 13º. A Secretaria do Desenvolvimento Humano e Inclusão Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Secretaria.

Art. 14º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

- I - o calendário de suas reuniões;
- II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta Lei;
- IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência; e
- VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta Lei.

TÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA

CAPÍTULO V

Art. 15º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, vinculado ao CMDCA, que tem por finalidade gerir os recursos destinados ao desenvolvimento de ações, programas e projetos que visem à preservação e à proteção aos direitos das crianças e adolescentes. O FMDCA



terá sua operacionalização vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social – SEDHIS e passa a ser regulamentado por esta Lei e a vigorar com as seguintes disposições.

Art. 16º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e os seus recursos serão movimentados conjuntamente, pelo Gestor do FMDCA (Presidente do CMDCA) e pelo Secretário da Pasta responsável por gerir a Política de Assistência Social no Município, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social – SEDHIS.

Parágrafo único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), definir as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e conforme esta lei.

Art. 17º. O FMDCA tem como princípios:

- I - a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas, projetos e programas voltados para a criança e para o adolescente;
- II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;
- III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;
- IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 18º. O FMDCA tem como receita:

- I - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- II - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;



- IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
- V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI - Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente
- VII - outros recursos que lhe forem destinados

Parágrafo Único É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas, eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 19º. Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

- I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e ao adolescente;
- V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano de Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, em consonância com o Plano Nacional



de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990)

§ 2º Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA

Art. 20º. Os recursos do FMDCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial.

TÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO VI

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22º. No Município de Caaporã haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Seção II

Do funcionamento

Art. 23º. O Conselho Tutelar funcionará das segundas às sextas-feiras, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, período em que todos os Conselheiros devem estar atuando, conjuntamente, salvo na hipótese prevista no §1º abaixo.



§1º. Além do horário de expediente, definido no caput, o Conselho Tutelar ficará de sobreaviso e/ou plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia, sendo que as respectivas horas de sobreaviso e/ou plantão realizadas por cada Conselheiro Tutelar deverão ser compensadas na jornada de trabalho, na ordem de no máximo 1/3 (um terço) das horas.

§2º. Para o funcionamento do sobreaviso e/ou plantão será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser noticiada ao CMDCA, SEDHIS e Ministério Público com indicação do telefone para atendimento de plantão do Conselho Tutelar.

§3º. A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 15 dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Polícia Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

§4º. Os horários especiais de funcionamento da prefeitura não se aplicam ao Conselho Tutelar.

Art. 24º. O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 25º. Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 26º. São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e o Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



PREFEITURA DE
CAAPORA

construindo uma nova história

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único: Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 27º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 28º. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

PREFEITURA DE
CAAPORA

construindo uma nova história

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORA - PE
RUA SALVADOR VELLOSO, 39 - CENTRO, CAAPORA - PE - 55.326-000



- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição a que servem;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeitos;
- VIII – declarar-se impedidos, nos termos do Art.41;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – residir no Município;
- XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único : Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida

Seção IV

Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 29º. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.





§1º. A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§2º. Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 30º. Dentre os Conselheiros eleitos, será escolhido por seus pares para presidir o Conselho Tutelar por um período de 1(um) ano, o seu presidente, vice-presidente e secretário, admitida uma recondução.

Art. 31º. Se eleito para integrar o Conselho Tutelar, o servidor municipal poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de Conselheiro ou o valor dos seus vencimentos. Ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

Art.32º. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

Art. 33º. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de um salário mínimo vigente para uma jornada de 08 horas diárias, de segunda a sexta feira, totalizando 40 horas semanais, realizadas na sede do Conselho Tutelar.

Parágrafo único: O reajuste na remuneração do Conselho Tutelar, será automático, quando houver aumento no salário mínimo nacional.

Art. 34º. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

- I – Cobertura previdenciária, conforme normas federais que regulamentam o Regime Geral de Previdência Social.
- II – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;
- III – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;
- IV – licença-paternidade de 20 (vinte) dias;



V – gratificação natalina;

VI – ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

- a. Até dois dias consecutivos, por falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra;
- b. Até cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

Art. 35º. Os Conselheiros Tutelares terão direito ao recebimento de diárias e despesas de traslado, quando houver necessidade de deslocamento para outro município no exercício da função, exceto municípios abaixo de 70 km.

§ 1º – Para se fazer jus a diária, O Conselheiro Tutelar ficará obrigado a apresentar os comprovantes de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção e participação de evento na localidade de destino, conforme Lei Municipal Nº 715/2017 e suas alterações.

Art. 36º. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 15 dias;

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§1º. Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.

§2º. Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente.

§3º. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§4º. Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.



Seção V

Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 37.º Para o processo de escolha a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§1º. A inscrição para o processo de escolha a membro do Conselho Tutelar será realizada perante o CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado no diário oficial do município, onde constarão os requisitos, atribuições, remuneração, garantias e demais características concernentes a função de Conselheiro.

§2º. Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo CMDCA. Na mesma publicação deverá constar a data do processo de escolha, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

Art. 38.º. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público.

§1º. O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro, do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º. O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



§4º. As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 40º. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – reconhecida idoneidade moral;
- III – idade superior a 21 anos;
- IV – residir no Município;
- V – ensino Médio Completo;
- VI – Não ter sido penalizado com a destituição da função de membro do Conselho Tutelar nos últimos cinco anos.
- VII – Submeter-se a avaliação específica (realizada por profissionais escolhidos pela comissão designada pelo CMDCA), que comprove conhecimento das disposições da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (ECA), e da legislação municipal em vigor;

Art. 41º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca municipal.

§2º. A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.



Art. 42º. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único: A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o acúmulo de qualquer outra atividade pública ou privada.

Subseção I **Da Escolha dos Conselheiros**

Art. 43.º O CMDCA ficará responsável por providenciar, junto ao Cartório Eleitoral local, as condições necessárias para realização do processo de escolha do Conselho Tutelar. Em caso de impossibilidade de utilização de urnas eletrônicas, serão adotadas as cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do CMDCA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, na forma desta lei.

Parágrafo Único. Fica a Prefeitura Municipal responsável por arcar com as despesas decorrentes desse processo.

Art. 44º. Está habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral e documento oficial com foto.

Subseção II **Da Proclamação, nomeação e posse**

Art. 45º. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.



§ 3º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade, permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade.

Art. 46º. A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção VI

Do Conselho de Ética para os Conselheiros Tutelares

Art. 47º. Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 01 (um) indicado pela órgão gestor da Política de Assistência Social, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social, e 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 48º. A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário, que terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 49º. Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

Art. 50º. A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 51º. Compete à Comissão de Ética:

- I - instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;
- II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados.



Art. 52º. O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

§ 2º As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 53º. O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único: Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 54º. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 55º. Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão não remunerada das funções;
- III - perda da função.

§ 1º A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.



Art. 56º. Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo *Conselheiro Tutelar*

- I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros,
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo *Conselho Tutelar*,
- III - exceder-se no exercício da função, de modo a *exorbitar sua competência*, abusando da autoridade que lhe foi conferida,
- IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das *competências do Conselho Tutelar* definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei,
- V - quebra de decoro funcional, sendo
 - a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do *exercício da função*,
 - b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de *comprometer a dignidade do Conselho Tutelar*,
 - c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que *causem dependência psíquica*
 - d) o descumprimento do Regimento Interno do *Conselho Tutelar ou desta Lei*,
 - e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de *Conselheiro Tutelar*, no *exercício da função*
- VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente *normatizadas*,
- VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido,
- VIII - exercer atividade incompatível com a função de *Conselheiro Tutelar*

Art. 57º. Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 50 desta Lei.

Art. 58º Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V "b" e "d" e VI do artigo 50 desta Lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções

Parágrafo Único: Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções

Art. 59º. A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 56, inciso II, inciso V alíneas "a", "c" "e" e inciso VIII, desta Lei



Parágrafo Único: A penalidade de perda da função também será aplicada

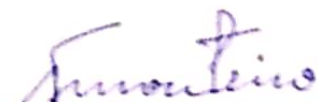
- I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;
- II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria.

Art. 61º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 02 de Abril 2019.


CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
- Prefeito Constitucional -